

Processo Nº 587.01.2008.005093-0

Texto integral da Sentença

Vistos. Tratam os presentes autos de ação civil pública promovida pela ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POP'S - ACPO contra PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e TRANSPPETRO – PETROBRÁS TRANSPORTES S/A, em que objetiva a defesa da população da área contaminada no bairro do Itatinga, neste Município e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O Ministério Público se manifestou às fls. 357 e 360/362. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação civil pública é instrumento de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, cujos legitimados ativos são, em tese, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações, na forma do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, na redação atualizada. Legitimidade, conforme Chiovenda, é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada. Na ação civil pública, comumente se permite que se postule, em nome próprio, direito de outrem e, dessa forma, a ação é proposta por quem não é o titular do direito material, tem-se, assim, o caso da legitimação extraordinária. Tal legitimação difere da ordinária, conforme preleciona Epharaim de Campos Júnior: "Em síntese, quando existe identidade de sujeitos na relação jurídica material e na processual, isto é, quando a parte se afirma titular do direito em litígio, a legitimação é ordinária; inexistente esta coincidência, a legitimação é extraordinária, pois o direito de agir é exercido por quem não é titular do direito deduzido na pretensão, ou é exercido contra ou em face de quem a ela não resistiu". Vê-se, assim, que na ação civil pública há um rompimento com o processo civil tradicional, uma vez que nem sempre coincidem as figuras do interessado, que é o titular do interesse, e do legitimado, que é aquele a quem a Lei confere o poder de agir. Deve-se aferir no caso se a questão em discussão, ou seja, custeio pela ré de planos de saúde aos moradores da área contaminada do bairro do Itatinga, é, em vista do que determina o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor CDC, questão que legitime a autora para que os busque em nome próprio, visto que é necessário se verificar se a referida associação pode ser encaixada na qualidade de representante dos interesses especificamente indicados na ação em prol dos moradores da área contaminada. Analisando pormenorizadamente o Estatuto Social da autora, verifica-se que esta possui diversos objetivos, que vão desde estimular a união e a organização das pessoas e dos trabalhadores, que porventura estiverem

expostos ou se expuserem de alguma forma às substâncias químicas, passando pela luta da melhoria das condições de saúde e do trabalho das pessoas, e eliminação total dos poluentes orgânicos persistentes e de outras substâncias químicas tóxicas e, ainda, atuar em defesa do meio ambiente, dos direitos humanos da cidadania e dos direitos do consumidor, representar os interesses dos associados, e finalizando em fazer cumprir a Constituição federal, bem como as leis ambientais, de saúde pública e ocupacional, conforme se vê a fls. 67/79, tratando-se, assim, de uma associação de funções inúmeras. Ocorre, todavia, que apesar de em tese as associações terem legitimidade para pleitear em nome próprio direito de terceiros, o que ocorre no caso de direitos difusos, de forma ampla, sendo o caso de legitimidade extraordinária referida alhures, neste caso o pedido principal busca os chamados direitos individuais homogêneos, visto que o objetivo principal é a disponibilizar plano de saúde para os moradores do Itatinga, situação que não tem caráter difuso. De acordo com as lições de Marcelo Abelha (in Ação Civil Pública e Meio Ambiente, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pág. 74: "Na propositura de ação coletiva nos moldes do que se está falando, o sindicato atua na proteção e defesa de direitos supra-individuais. Neste caso, segue o rito e regrads do sistema processual coletivo. Por outro lado, quando atua para perseguir em juízo uma soma de direitos individuais, trazendo para o processo situações particulares dos sindicalizados, está defendendo direito individual puro em típico caso de substituição processual concorrente, oriundo diretamente do art. 8º, III, da CF/88. Cuida-se, nestas hipóteses, de mero cúmulo objetivo de pretensões. Exatamente por causa de falso caráter coletivo, que nada de supra-individual, é que se diz que a ação é pseudocoletiva, e também por isso é que se lhe devem aplicar as regras tradicionais do CPC relativamente à substituição processual, à conexão, à litispendência, ao litisconsórcio, etc. Como se disse e não se deve cansar de repetir, este último tipo de demanda é pseudocoletivo porque se trata de mera soma de interesses individuais expostos e pretendidos em juízo. A importância do que se afirma é a de que a ação pseudocoletiva não deve ter as mesmas vantagens da tutela coletiva do sistema processual coletivo, simplesmente porque não se trata de uma ação coletiva propriamente dita (o direito tutelado não é supra-individual, não se encartando em nenhuma das hipóteses do art. 81, parágrafo único do CDC). No caso dos presentes fólios, apesar dos múltiplos objetivos da autora, não é a mesma representante dos moradores da área dita contaminada do bairro do Itatinga, aliás, os ditos moradores sequer são seus associados, pois disto não há prova, tanto que pretende a demandante em sua peça exordial a condenação da ré a "veicular nos meios de comunicação local, como rádio, jornal e

televisão de periodicidade mínima semanal, pelo prazo de 3 meses, noticiando a obrigação imposta aos réus, de forma a possibilitar a identificação de todas as pessoas abrangidas pela tutela antecipada" (in litteris, fls. 58), donde se depreende o risco de construção de uma lide temerária com necessidade de acerto do pólo ativo depois do ajuizamento da lide, em contornos multitudinários, transformando o Poder Judiciário em órgão de administração de plano de saúde. Veja-se que para isto ocorrer, deveria a autora ser constituída para defender os interesses dos referidos moradores, os quais deveriam se fazer integrantes da associação autora, qualidade a ser demonstrada com o ingresso da exordial, do que não cuidou a demandante. Aliás, o item "f" do art. 2º do Estatuto Social da autora estabelece como objetivos: "representar os interesses dos associados perante órgãos públicos e privados, judicial e extra-judicialmente" (fls. 68), e no caso dos presentes autos a autora sequer aludiu que tivesse um único morador do Itatinga como seu associado, buscando assim a formação de uma ação com interesses multitudinários e até agora indefinidos, o que remete a inicial à inépcia em face da ilegitimidade ativa que se configura. Registre-se, nessa medida, que apesar da natureza individual homogênea dos direitos que busca trazer à discussão a autora sequer tem conhecimento das pessoas que seriam abrangidas pela tutela pretendida (fls. 58), posição no mínimo estranha, visto que a Dra. Elaine Tabora, Promotora de Justiça Regional do Meio Ambiente do Litoral Norte, afirmou que a associação autora "tem se manifestado constantemente nos autos do inquérito civil nº 30/06", no qual já se encontra o levantamento dos moradores da área e, outrossim, poderia a associação autora ter levado suas pretensões à discussão. Relevante citar, também, as manifestações ministeriais de fls. 357 e 361/362, que espelham o cuidado do Ministério Público com o caso da contaminação do Bairro do Itatinga. Não se pode desconsiderar, também, que apenas o Ministério Público tem legitimidade presumida para o ajuizamento da ação civil pública, devendo os demais entes mencionados no art. 5 da Lei nº 7.347/85 demonstrar o que se conhece por pertinência temática que, diz Édis Milaré, "no caso das associações, esse interesse para agir tem clara vinculação com os objetivos estatutários da entidade". E no caso da ACPO, que tem sede no Município de Santos-SP, o termo ocupacional melhor explicita seu ramo de atuação, tanto que em seus contornos originários inclusive se chamou "Associação dos Contaminados Profissionalmente por Organoclorados". Neste ponto também lhe faltaria legitimidade para o ajuizamento da presente ação que, ressalte-se, tem como núcleo direito individual homogêneo, ao qual a autora buscou, sem que tivesse legitimidade para tanto, vincular danos morais coletivos desconexos. Nessa medida, ressalte-se que é ao

estado, em sentido lato, que cumpre prestar serviços de saúde, somente surgindo a obrigação ao particular quando verifique-se conduta culposa ou dolosa de sua parte que atinja o vitimado, condições que, se presentes, aí sim, implicariam na obrigatoriedade de custeio de tratamento e pagamento de indenização, ao vitimado, e não na substituição do estado no que lhe cumpre. Em face do exposto, considerando malferidas as condições da ação retro enfocadas, não recebo a inicial e JULGO O PROCESSO EXTINTO, o que faço sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. P.R.I.C. São Sebastião, 11 de novembro de 2008. ANTONIO CARLOS C. P. MARTINS Juiz de Direito